

Estudo Técnico Preliminar 2/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 29/2024

2. Descrição da necessidade

Este Estudo Técnico Preliminar destina-se à contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Matão.

Conforme Resolução 13 de 24 de outubro de 2023, é direito dos empregados públicos da Câmara Municipal de Matão o recebimento mensal de auxílio alimentação que será operacionalizado, preferencialmente, por intermédio de cartão magnético ou tíquete, mediante a contratação de empresa especializada na prestação do serviço.

“Art. 20. Aos empregados do Quadro de Empregos Públicos será concedido auxílio alimentação, em valor definido por lei ordinária.

§ 1º O valor do auxílio alimentação poderá ser pago em pecúnia.

§ 2º O auxílio alimentação de que trata este artigo:

I - terá caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento, provento ou pensão a qualquer título;

II - não será configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de Contribuição Previdenciária e FGTS.

§ 3º O pagamento do referido auxílio alimentação será efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 4º O auxílio alimentação de que trata este artigo não se estende aos servidores inativos e pensionistas desta Câmara Municipal.

*§ 5º O pagamento previsto no “caput” deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por intermédio de cartão magnético ou tíquete, **mediante a contratação de empresa especializada na prestação do serviço.***

Art. 21. Ao ingressar na Câmara Municipal, o empregado descrito no “caput” terá direito ao benefício a partir do mês subsequente ao de sua contratação.

Art. 22. O auxílio alimentação não será devido aos empregados que estejam afastados com prejuízo de seus vencimentos.” (grifei)

Para fins de previsão, fica estimado o fornecimento do benefício mensal para até 42 (quarenta e dois) beneficiários (*Servidores Efetivos + Servidores Comissionados*) com valor mensal de crédito de R\$ 1.520,00 (hum mil quinhentos e vinte reais); e o fornecimento do benefício mensal para 05 (cinco) beneficiários (*Beneficiários do PDV*) com valor mensal de crédito de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), conforme segue:

Tipo	Total de servidores	Valor Mínimo	Valor Estimado Mensal	Valor estimado 12 meses
<i>Servidores Efetivos</i>	25	R\$ 1.520,00	R\$ 38.000,00	R\$ 456.000,00
<i>Servidores Comissionados</i>	17	R\$ 1.520,00	R\$ 25.840,00	R\$ 310.080,00
<i>Beneficiários do PDV</i>	05	R\$ 1.250,00	R\$ 6.250,00	R\$ 46.250,00*
Total				R\$ 812.330,00

O valor mensal estimado para os benefícios mencionados acima é de R\$ 70.090,00 (setenta mil e noventa reais).

* Com relação aos 05 (cinco) beneficiários do PDV, 03 (três) terão direito ao benefício até outubro de 2024 e 02 (dois) até novembro de 2024.

Para efetivação de referido benefício aos servidores da Câmara Municipal de Matão, far-se-á necessária a contratação de uma empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento do auxílio alimentação, já que a Câmara Municipal de Matão não dispõe de estrutura suficiente para realizar referido serviço de forma direta. Diga-se de passagem, a esmagadora maioria dos órgãos e entidades da administração pública em geral terceiriza essa atividade para empresas especializadas, já que tal atividade não se enquadra como a atividade fim dessas entidades. Assim, a contratação de empresas para realizar a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, mostra-se uma prática comum para esse segmento de mercado.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria Administrativa	Lucas Nunes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Visando atender à demanda, é necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento do auxílio alimentação.

4.2. A contratada deverá atuar na área de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação.

4.3. A contratada deverá apresentar documentos que comprovem as qualificações jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e financeira que serão explicitados no Termo de Referência e no respectivo Edital.

4.4. Entendemos pertinente que o memorial descritivo contemple, dentre outros requisitos, os seguintes:

a. 1.

Exigência de atestado de capacidade técnica;

b. 2.

Apresentação de relação de estabelecimentos conveniados, em momento oportuno;

4.4.1. Justificativa para tais exigências: Tais exigências são necessárias por tratar-se de serviços contínuos e indispensáveis para o adequado e regular recebimento do vale alimentação por parte dos agentes públicas da Câmara, visando assim mitigar os riscos de possíveis inadimplementos contratuais que possam interromper ou prejudicar a execução do contrato em decorrência da participação de empresas que não tenham experiência mínima necessária para garantir a regular prestação dos serviços. A exigência de relação de estabelecimentos mínimos convênidos tem como objetivo garantir que os agentes públicos possuam um número mínimo razoável de opções para utilizar o benefício.

4.5. A contratação em questão refere-se à prestação de serviços continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva. Os contratos terão o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura. O serviço não possui especificidades que impliquem na necessidade de transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

5. Levantamento de Mercado

5.1. As soluções de mercado disponíveis e que atendem aos requisitos da contratação foram pesquisadas na rede mundial de computadores, em especial junto a outros órgãos ou entidades públicas. Em grande parte dos resultados da pesquisa, a solução utilizada foi a de prestação de serviços realizados por empresas terceirizadas. Na pesquisa, foi possível encontrar as seguintes soluções:

a) Solução I – Uma possível solução seria a Câmara de Matão realizar diretamente os serviços, o que ensejaria um controle muito maior com disponibilização de mais servidores para tanto e ainda a contratação de sistema específico para gerenciamento e administração dos vales alimentação.

b) Solução II – A segunda solução possível (e sem dúvidas a mais viável) seria a contratação de empresa terceirizada especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento do auxílio alimentação, o que não custaria nada para a Câmara de Matão, haja vista que a taxa de administração praticada no mercado é zero, conforme comprovam as pesquisas de preços.

5.1.1 Assim sendo, desnecessárias maiores delongas para demonstrar que a solução II é a mais vantajosa para a Câmara de Matão, seja pela administração e gerenciamento estar a cargo de uma empresa terceirizada, seja pelo custo financeiro que existirá na primeira opção e será zero na segunda solução. A própria legislação municipal prevê que o benefício será operacionalizado, preferencialmente, por intermédio de cartão magnético ou tíquete, **mediante contratação de empresa especializada na prestação de serviços.**

"§ 5º O pagamento previsto no "caput" deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por intermédio de cartão magnético ou tíquete, mediante a contratação de empresa especializada na prestação do serviço." RESOLUÇÃO Nº 13, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023, Art. 20, § 5º.

5.2. Da prorrogação do contrato ou realização de nova contratação

5.2.1. Demonstrada a viabilidade da contratação de uma empresa para realizar os serviços, resta agora decidir como será feita essa contratação. Duas alternativas seriam possíveis, vejamos:

a) Prorrogação do contrato 07/2023, firmado com a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo prazo de vigência é até 23/05/2024.

b) Realização de um novo procedimento de contratação.

5.2.2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a opção de prorrogar o contrato ou realizar nova licitação é discricionária, e caberá, ao final, à Autoridade Máxima decidir de forma definitiva. Todavia, como a regra na Administração pública é a motivação dos atos, entendemos pertinente trazer as seguintes informações à Autoridade para fundamentar sua tomada de decisão: O Setor de Licitações, durante a vigência contratual, recebeu inúmeras reclamações e/ou sugestões de melhoria da rede credenciada (Ofício 003/2023; Memorando 013/2023; Memorando 014/2023; Ofício 004/2023; Ofício 026/2023; Memorando 244/2023; Memorando 445/2023; Memorando 016/2023; Circular 001/2023). Em que pese tenha restado comprovado o número mínimo de estabelecimentos credenciados, conforme previa o contrato, foi solicitado à contratada o credenciamento adicional de mais estabelecimentos, entretanto nenhuma das solicitações foi atendida ao longo de todo o contrato.

5.2.3. Diante desse cenário, o Setor de Licitações realizou uma pesquisa de satisfação (Circular 004/2024) junto aos usuários do serviço, para aferir o nível de satisfação com a prestação dos serviços.

5.2.4. A pesquisa foi realizada via google forms, dos dias 09 a 15 de fevereiro, e contou com a participação de 20 funcionários. Na pesquisa, foram feitas 05 perguntas que podiam ser avaliadas com notas de 0 a 5, sendo 0 extremamente insatisfeito e 5 muito satisfeito. As perguntas foram as seguintes:

1 - Qual o nível de satisfação com relação à rede credenciada oferecida pela contratada?

2 - Qual o nível de satisfação com relação ao aplicativo oferecido pela contratada?

3 - Qual o nível de satisfação com relação ao atendimento oferecido pela contratada?

4 - Qual o nível de satisfação com relação à estabilidade do sistema?

5 - Qual o nível de satisfação com relação às opções tecnológicas oferecidas para utilização do cartão, uma vez que o cartão só funciona inserindo na maquininha?

5.2.4.1. O resultado da pesquisa foi o seguinte: Em uma escala de 0 a 10, a nota total foi: 4,04

5.2.5. Assim sendo, os usuários avaliaram o serviço atual com uma nota de 4,04, o que demonstra uma grande insatisfação.

5.2.6. Deste modo, considerando que a prorrogação ou não do contrato atual é um ato discricionário e considerando que há um elevado grau de insatisfação com os serviços atuais, o presente estudo conclui que a melhor solução seria a realização de uma nova contratação.

5.3. Peculiaridades a serem observadas em uma nova contratação

5.3.1. Oportuno registrar, ainda, até mesmo para fins de justificar a opção escolhida, que a contratação em questão possui peculiaridades que a colocou, no ano de 2023, entre um dos assuntos mais impugnados junto à Corte de Contas do Estado de São Paulo.

5.4. Da impossibilidade de apresentação de taxa negativa

5.4.1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.108/2022 que posteriormente veio a ser convertida na Lei 14.442/2022, a taxa negativa que era até então uma prática comum nesse segmento de mercado, especialmente nas licitações públicas, passou a ser expressamente proibida segundo a legislação supracitada, vejamos:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”

5.4.2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a adotar posicionamento que vai ao encontro do que dispõe a lei 14.442/2022, ou seja, firmou jurisprudência no sentido de proibir que os editais de licitações aceitem propostas com “taxa negativa”. Inúmeras são as decisões nesse sentido, conforme pode ser confirmado na Sessão do Tribunal Pleno de 17/8/2022, nos autos do TC-16435.989.22-3.

Confira-se excertos daquela decisão:

“No mérito, recorro ter submetido ao E. Plenário desta Corte, em Sessão de 06-04-2022, decisão que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos do eTC-9245.989.22-3, que abrigou representação formulada contra edital da Câmara Municipal de Guaratinguetá. À ocasião, diante da previsão editalícia que vedava o oferecimento de taxa negativa, restou consignada a inexistência de óbice legal para tal, mesmo que por entidade não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador1. Mais adiante, em Sessão de 11-05-2022, este mesmo Colegiado houve por bem ir além do então decidido, e diante de previsão que expressamente autorizava a oferta de taxa negativa, deliberou-se pela necessidade de se excluir aquela permissão: ‘Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.’ (eTC-10031.989.22-1 – Tribunal Pleno – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Faço tais remissões, no intuito de evidenciar a evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Enquanto a decisão proferida no eTC-9245.989.22-3 se limitou a admitir a vedação do oferecimento de taxa negativa contida no edital (independentemente o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistência de óbice legal); a partir da decisão proferida nos autos do eTC-10031.989.22-1, esta Corte passou a

determinar a vedação (“excluir a permissão da oferta de taxa negativa”). Sendo esta, portanto, a hipótese dos autos, cabe no presente caso a aplicação do entendimento firmado àquela última oportunidade.”

5.4.3. A consequência dessa mudança foi que as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero. Diante dessa situação, à época, inúmeras licitações começaram a ser decididas por meio de SORTEIO, como foi o caso da licitação anterior realizada pela própria Câmara Municipal de Matão, sobre a égide das já revogadas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que previa o sorteio como uma das formas de desempate.

5.4.4. Ocorre que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) não prevê mais a possibilidade de sorteio, prevendo como critério de desempate o previsto no artigo 60, vejamos:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

5.4.5. Desta forma, no caso de realização de um pregão, por exemplo, considerando os critérios de desempate da nova legislação, é bem provável que, mesmo aplicando todos os critérios ali constantes, ainda assim, não tenhamos um vencedor, já que são grandes as chances de manutenção do empate entre propostas, lembrando que na nova lei de licitações não temos a previsão expressa de sorteio.

5.5. Da impossibilidade de licitação com critério de julgamento do tipo técnica e preço

5.5.1. A opção de lançar uma licitação do tipo técnica e preço não se mostra possível, uma vez que o objeto em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 36, § 1 e seus incisos da lei 14.133/2021, vejamos o que dispõe a norma:

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.”

5.5.2. Corroborando com esse entendimento a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no TC-002097.989.23-0, que determinou a anulação do certame.

“No mérito, consoante as uníssimas vozes dos órgãos ofiçiantes, é Inadequada a eleição do tipo “técnica e preço” para o objeto colocado em disputa - prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em formato de cartões eletrônico-magnéticos personalizados uma vez que não se coaduna coma definição de serviço de natureza predominantemente intelectual constante no art. 46, caput3, da Lei Federal nº 8.666/93.”

5.6. Do credenciamento

5.6.1. Há ainda quem defenda a realização de procedimento auxiliar do tipo credenciamento realizado por meio de um chamamento público para a licitação de vale alimentação. Nesse tipo

de licitação, credenciam-se todos os interessados que preencherem os requisitos mínimos do edital, a taxa de administração será zero para todos, e ficará a cargo dos usuários escolher, dentre as credenciadas, quem desejar para a realização dos serviços. O TCU, inclusive, já se manifestou sobre licitações lançadas como credenciamento. Na oportunidade, a Corte Suprema de Contas (TCU) entendeu pela possibilidade de realização do credenciamento para licitações do tipo.

Vejamos o que decidiu o TCU:

*“É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.”***Fonte:** Informativo de Licitações e Contratos nº 445 – TCU

Oportuno, ainda, trazer à baila a lição do professor Ronny Charles acerca da matéria:

“Ademais, imaginando que os arranjos são normais nesse mercado, o obstáculo definido pela Medida Provisória trará dificuldades na definição do vencedor da licitação, uma vez que, provavelmente, diversos licitantes poderão apresentar preços inferiores ao estabelecido artificialmente como mínimo.

Em uma comparação, seria como se o preço médio de mercado de um produto fosse 100 e a Administração estivesse impelida pela Medida Provisória a exigir propostas iguais ou superiores a 120. A identificação do vencedor desta licitação tende a se dar através de sorteio ou de acordo escuso entre os próprios licitantes.

Com a aplicação das regras da MP, a realização de licitação tenderá a ser uma solução ineficiente para a escolha do contratado, já que todos os interessados tenderão a ter o mesmo menor preço (desconto zerado). Assim, caso esse dispositivo não seja revisto pelo Poder Legislativo, talvez a solução prática se dê com a realização de Credenciamento, instaurado por chamamento público, como instrumento apto, que permita ao usuário a escolha da credenciada que lhe oferecerá o vale-alimentação ou vale-refeição.

Uma vez credenciadas as empresas interessadas, poderá o servidor público escolher a empresa que melhor lhe convém, fazendo com que a transferência de benefícios se dê diretamente ao usuário, para atrair sua escolha.” (disponível em: <https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/> consultado em 16/03/2023)

5.6.2. Em que pese o TCU e alguns estudiosos do direito tenham entendido pela possibilidade de credenciamento para licitações de vale alimentação, o TCE/SP também se debruçou sobre a matéria e, num primeiro momento, entendeu ser inviável esse tipo de licitação por meio de credenciamento, conforme se verifica no TC-019262.989.22-1:

*“Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero que o edital apresenta **vício insanável** relacionado ao credenciamento de múltiplas empresas, mediante chamamento público, que não se adéqua ao objeto pretendido, o que impõe a **anulação do ato convocatório.**”*

5.6.3. Ocorre que o TCE/SP, em deliberação majoritária tomada na sessão plenária de 12/04/2023, no julgamento do TC 21288.989.22, em sessão marcada por ampla discussão, evoluiu seu entendimento e passou a aceitar o credenciamento, instaurado por chamamento público, como

instrumento válido que permite ao usuário a escolha da credenciada que lhe ofertará o vale-alimentação.

"A utilização do credenciamento de empresas para contratação de serviços de gerenciamento e administração de vale alimentação/refeição ao invés de licitação na modalidade de Pregão não merece censura desta Corte, considerando a deliberação majoritária tomada na sessão plenária de 12/04/2023, no julgamento do TC 21288.989.22, que permitiu o uso da estratégia semelhante à eleita pela Municipalidade de Salto. Improcedente a queixa, portanto." TCs 000240.989.24-4

5.7. Conclusão sobre a análise de mercado

5.7.1 Assim sendo, com base em tudo que foi exposto, entendemos que a realização de um procedimento de credenciamento, mediante chamamento público, seria a melhor opção para a Câmara de Matão, pelos seguintes motivos:

- a) Há previsão legal para sua realização (inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/2021);
- b) A doutrina o TCU e o TCE/SP admitem sua utilização para o objeto em questão;
- c) No caso de eventual opção pelo pregão, a Lei 14.442/2022 veda possibilidade de taxa negativa e a Lei 14.133/2021 não prevê mais a possibilidade de sorteio, o que se tornaria um entrave para a licitação, já que a prática atual de mercado é a taxa zero;
- d) Em um processo de Credenciamento, ficaria a cargo dos funcionários escolherem, dentre as credenciadas, as que ofereçam as melhores condições para cada um, o que elevaria o grau de satisfação dos usuários;

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução escolhida e a ser adotada pela Câmara de Matão é o lançamento de um chamamento público para credenciamento de empresas especializadas para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação.

6.2. Com a realização de referido procedimento auxiliar (credenciamento), ficaria a critérios dos funcionários escolherem, dentre as empresas previamente credenciadas, qual empresa apresentaria a melhor opção e prestação dos serviços para as necessidades de cada um.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Para fins de previsão, fica estimado o fornecimento do benefício mensal para até 42 (quarenta e dois) beneficiários (*Servidores Efetivos + Servidores Comissionados*) com valor mensal de crédito de R\$ 1.520,00 (hum mil quinhentos e vinte reais); e o fornecimento do benefício mensal para 05 (cinco) beneficiários (*Beneficiários do PDV*) com valor mensal de crédito de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), conforme segue:

--	--	--	--	--

<i>Tipo</i>	<i>Total de servidores</i>	<i>Valor Mínimo</i>	<i>Valor Estimado Mensal</i>	<i>Valor estimado 12 meses</i>
<i>Servidores Efetivos</i>	<i>25</i>	<i>R\$ 1.520,00</i>	<i>R\$ 38.000,00</i>	<i>R\$ 456.000,00</i>
<i>Servidores Comissionados</i>	<i>17</i>	<i>R\$ 1.520,00</i>	<i>R\$ 25.840,00</i>	<i>R\$ 310.080,00</i>
<i>Beneficiários do PDV</i>	<i>05</i>	<i>R\$ 1.250,00</i>	<i>R\$ 6.250,00</i>	<i>R\$ 46.250,00*</i>
<i>Total</i>				<i>R\$ 812.330,00</i>

O valor mensal estimado para os benefícios mencionados acima é de R\$ 70.090,00 (setenta mil e noventa reais).

* Com relação aos 05 (cinco) beneficiários do PDV, 03 (três) terão direito ao benefício até outubro de 2024 e 02 (dois) até novembro de 2024.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 747.840,00

8.1. Valor(R\$): R\$812.330,00 (oitocentos e doze mil, trezentos e trinta reais).

8.2. Para pesquisa de preços foram utilizados os parâmetros do artigo 23 da Lei 14.133 /2021, conforme documento anexado aos autos do processo de contratação.

8.3. O resultado obtido, até mesmo pelas características o objeto em questão, foi de que a taxa praticada pelas empresas do ramo foi “taxa zero”.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Pelas características do objeto em disputa, não há como o objeto ser parcelado em itens ou lotes.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Para a presente contratação não é necessária uma contratação correlata ou interdependente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação estava prevista no PCA 2024 como prorrogação contratual, entretanto, considerando o resultado da pesquisa de satisfação, optou-se pela realização de uma nova contratação no formato de credenciamento.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 Com a presente contratação, esperamos atingir os seguintes benefícios:

- a. 1. Cumprir a legislação municipal que concede o auxílio alimentação aos funcionários;
- b. 2. Fornecer o auxílio alimentação aos funcionários da Câmara Municipal de Matão, por meio de um cartão e sistema adequados para segurança, acompanhamento do saldo e expedição de extrato sobre o uso do vale;
- c. 3. Garantir que os créditos repassados a título de ajuda de custo sejam utilizados pelos funcionários para o fim que se destinam;
- d. 4. Melhorar a satisfação dos usuários com relação à prestação dos serviços;

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Pelas características da contratação, não existem muitas providências a serem adotadas para execução do contrato.

13.2. Podemos destacar a necessidade de nomeação de um gestor e fiscal de contrato para acompanhamento de sua execução. Como referidos serviços já eram terceirizados pela Câmara Municipal de Matão, entendemos que não haverá necessidade de treinamento ou capacitação específicos para o gestor e fiscal do futuro contrato.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Por todo o exposto ao longo do estudo, conclui-se pela viabilidade da contratação no formato de Credenciamento

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MAYCON WILBUR COLOMBO

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 04/04/2024 às 14:00:34.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Resultado_da_pesquisa_de_Satisfacao.pdf (870.95 KB)

Anexo I - Resultado_da_pesquisa_de_Satisfacao.pdf

RESULTADO DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO

A pesquisa registrou 20 respostas.

O resultado das respostas pode ser consultado pelo link abaixo, lembrando que não ficou registrado o voto de cada um.

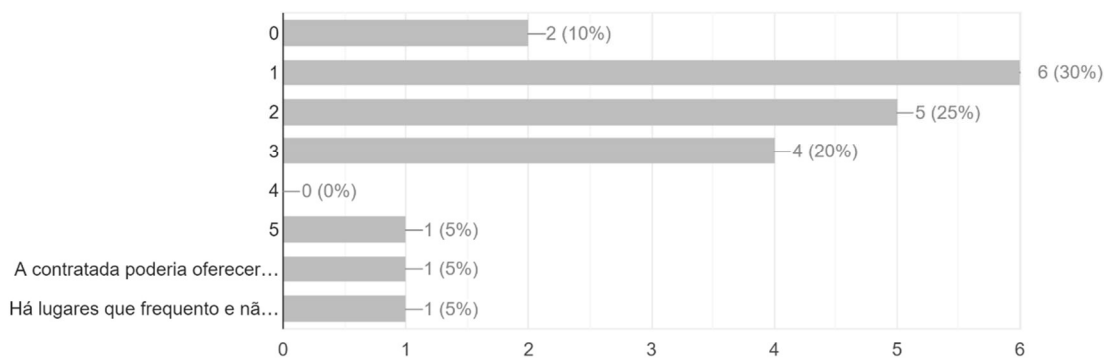
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1DfjztsrBuEs79GmJTIUDFsI6fXMpB9h9AllyyOUGol/e/dit?usp=sharing>

Em uma escala de 0 a 10, a nota total foi: **4,04**¹

Seguem os resultados em gráfico:

1 - Qual o nível de satisfação com relação à rede credenciada oferecida pela contratada?

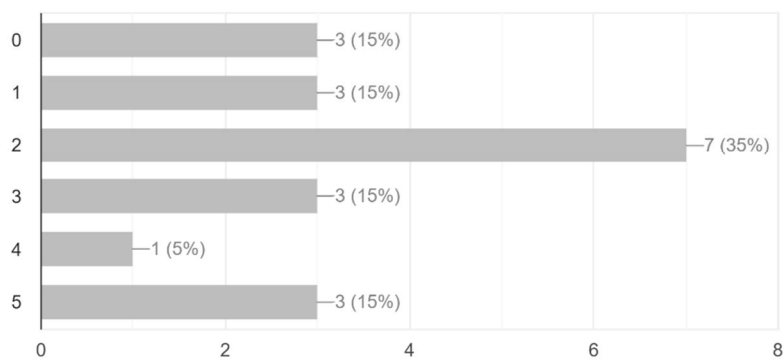
0 / 20 respostas corretas



¹ Os votos digitados em texto não foram computados no cálculo, uma vez que não foi possível atribuir uma nota para realização da fórmula matemática.

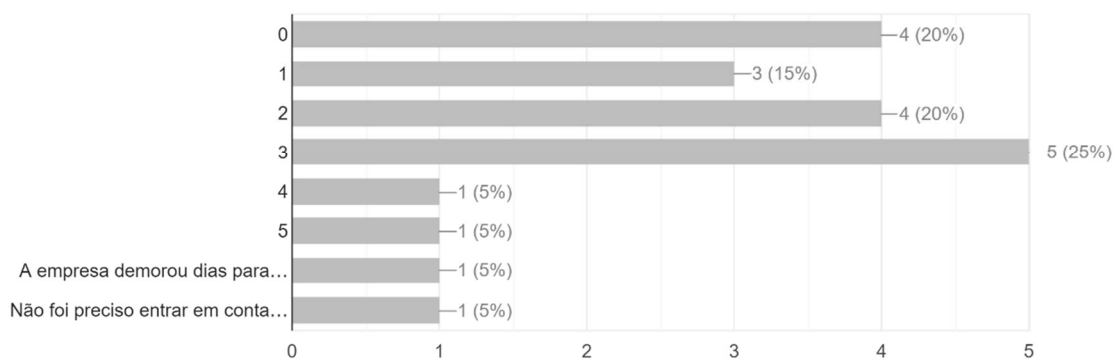
2 - Qual o nível de satisfação com relação ao aplicativo oferecido pela contratada?

0 / 20 respostas corretas



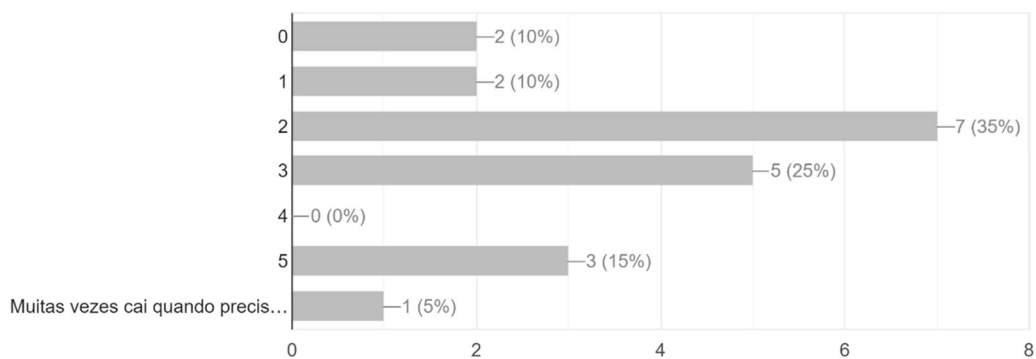
3 - Qual o nível de satisfação com relação ao atendimento oferecido pela contratada?

0 / 20 respostas corretas



4 - Qual o nível de satisfação com relação à estabilidade do sistema?

0 / 20 respostas corretas



5 - Qual o nível de satisfação com relação às opções tecnológicas oferecidas para utilização do cartão, uma vez que o cartão só funciona inserindo na maquininha?

0 / 20 respostas corretas

